

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.946 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra o art. 123, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, do Estado de Pernambuco, que trata sobre equiparações entre Auditores e Conselheiros da Corte de Contas.

2. Em breve síntese, o autor sustenta que o dispositivo impugnado, ao possibilitar que Auditores, quando em substituição a Conselheiro do TCE, tenham os mesmos vencimentos do titular, promove vinculação remuneratória proibida pela Constituição Federal. Alega que a norma questionada exacerba o que estabelece o texto constitucional, gerando afronta ao art. 18, *caput* (autonomia dos entes federados); ao art. 25, *caput* (princípio da simetria na organização dos estados-membros); ao art. 37, *caput* (princípio da legalidade) e incisos X (reserva de lei formal específica para fixação de remuneração de agentes públicos) e XIII (vedação à vinculação remuneratória); e aos arts. 73, § 4º, e 75 (modelo federal de prerrogativas do Auditor do Tribunal de Contas da União), todos da Constituição Federal.

3. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância e possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, estando presentes os requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a

ADI 6946 / PE

célere e definitiva resolução da questão.

4. Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Presidente da Assembleia Legislativa Pernambucana e ao Governador do Estado de Pernambuco, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator